



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: N° 97/2017

PROCESSO: N° 0359717

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2017, PROCESSO N° 0171217.

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo impetrado pela empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, referente à Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de conclusão da obra de construção da unidade de pronto atendimento – UPA, porte II, localizada no bairro Cidade Gerardo Cristino de Menezes, neste Município de Sobral.

A referida empresa foi declarada inabilitada por não cumprimento ao disposto no item 3.13. do Edital, que assim requisitava:

3.13. Para participação no certame, as empresas licitantes deverão comprovar que têm, no mínimo, 05 (cinco) empregados em regime celetista, sob pena de desclassificação imediata, nos termos da Lei Municipal de Sobral de nº 1.035 de 20 de setembro de 2010.

.Em síntese, a empresa alega ter preenchido todos os requisitos para habilitação ao certame, inclusive o pertinente ao item 3.13. do edital.

É o relatório, passo a opinar.

Verifica-se, através das documentações anexas aos autos do processo licitatório nº 0171217, que a empresa recorrente **não comprovou**, tempestivamente e oportunamente, possuir o mínimo de 05 (cinco) funcionários celetista, nos termos estabelecidos no item 3.13. do edital, em conformidade com o que regulamenta a Lei Municipal nº 1.035/2010.

Em sua defesa, alega constar na ata da sessão de licitação a informação de que o engenheiro de Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, o Sr.



José Stênio Araújo Mendes (CREA/CE 52694), teria constatado que a empresa estaria em conformidade com as exigências do presente Edital.

A análise feita pelo referido engenheiro trata das **qualificações técnicas** das empresas participantes do certame, o que se diferencia da análise dos critérios de habilitação.

A comissão de licitação, ao analisar os documentos apresentados por todas as empresas participantes, verificou que a empresa recorrente não apresentou o item 3.13. do Edital, motivo pelo qual foi decretada inabilitada.

A declaração, nos termos do item 3.13. e subitem 3.13.1, foi apresentada concomitantemente ao recurso administrativo, portanto, em momento inoportuno e intempestivo.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa,



em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. -
Mandado de Segurança deferido. (STF, Mandado de
Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05
de novembro de 2002).

É imperioso ressaltar que, nos termos da LEI Nº 1607 DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa
do poder executivo municipal e dá outras providências, no que concerne aos
“procedimentos licitatórios”, é atribuição desta procuradoria apenas o exame dos
pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, que lhe forem
propostos, *ex vi*:

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como
finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do
Município, concedendo-lhes as atividades de consultoria e
assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos
feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-
lhe:

[...]

**XVI. examinar os pedidos de dispensa e de declaração de
inexigibilidade de licitação, que lhe forem propostos;**

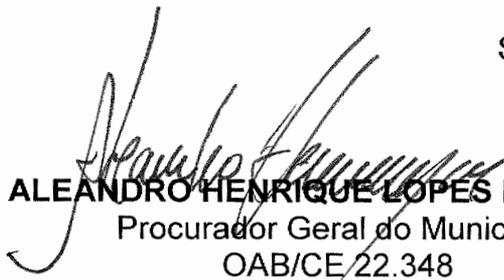
Por tudo exposto, diante de toda a documentação anexada aos autos e
legislações pertinentes, esta Procuradoria **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO TOTAL
DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa OK
EMPREENDEIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, devendo os
autos retornarem à Comissão de Licitação para as medidas cabíveis.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Sobral-CE, 05 de abril de 2017.

**Aprovo o parecer por
suas razões fáticas e
jurídicas.**


ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.348